



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**RECLAMAÇÃO 47.245/RJ**

**RELATOR: MIM ISTRO ROBERTO BARROSO**

**RECLAMANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.**

**ADVOGADO: GUTEMBERG DE LIMA PINHEIRO PAULO**

**ADVOGADO: ACIR VESPOLI LEITE**

**RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**BENEFICIÁRIO: PAULO SILVA LOPES PEREIRA**

**PARECER AJT/PGR Nº 261498/2021**

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO DECIDIDO NA ADC 48/DF. ATO RECLAMADO ANTERIOR AO ADVENTO DO PARADIGMA DE CONTROLE. NÃO CONHECIMENTO. PROFISSIONAL DE TRANSPORTE DE CARGA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NA DEMANDA DE ORIGEM. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLT. LEIS 7.290/1984 E 11.442/2007. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONSTITUIÇÃO, ART. 97. ALEGADA VIOLAÇÃO DA SV 10. INOCORRÊNCIA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.

1. É incabível reclamação constitucional quando o ato reclamado é anterior à prolação da decisão paradigma. Precedentes.

2. Não afronta o art. 97 da Constituição Federal, tampouco a Súmula Vinculante 10, convicção judicial apoiada na interpretação sistemática de preceitos normativos e que em momento algum sequer tangenciou a declaração de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 11.442/2007.

– Parecer pelo não conhecimento da reclamação; subsidiariamente, pela improcedência do pedido, com a conseqüente cassação da liminar deferida.

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

Trata-se de reclamação proposta ao fundamento de que o ato reclamado, proferido nos autos do Processo 0011130.83.215.5.01.0009, desrespeitou a autoridade da decisão de mérito exarada na ADC 48/DF,<sup>1</sup> de relatoria do Ministro Roberto Barroso, bem como violou a Súmula Vinculante 10 do STF, ao reconhecer o vínculo empregatício entre o “agregado” e a empresa transportadora.

---

1 Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: "1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sustenta-se que as Leis 7.290, de 19.12.1984, e 11.442, de 5.1.2007, impedem o reconhecimento do vínculo empregatício entre profissionais de transporte de carga e empresas tomadoras do serviço, vínculo este que restou reconhecido na demanda de origem. Aduz que referidas leis tiveram sua incidência afastada pelo TRT sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal).

Expôs, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não observou a decisão do STF na ADC 48/STF, que, em síntese: *“[a] declarou constitucional o artigo 5º da Lei nº 11.442/07; [b] concluiu que é legítima a terceirização da atividade-fim da empresa de transporte de carga, porque não há uma única forma para atingir seu escopo socioeconômico, (sendo) inegável a legitimidade da Autora em propor a presente Reclamação ao fito de manter incólume a decisão dessa Corte.”*

Liminar deferida, às fls. 548/552.

A autoridade prolatora da decisão reclamada prestou esclarecimentos, às fls. 560.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Em síntese, é o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Verifica-se dos autos que não houve a citação do beneficiário da decisão reclamada.

Nos termos do art. 989, III, do CPC/2015, o beneficiário da decisão impugnada deve ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Tratando-se de ação autônoma, e não de mero incidente processual, a reclamação exige a estabilização da relação processual, por meio da citação válida do beneficiário da decisão impugnada.

Sugere-se, pois, a regularização da citação do beneficiário, a fim de prevenir nulidade processual, para que possa apresentar contestação à presente reclamação, mediante intimação da reclamante para que supra a lacuna da petição inicial e viabilize a regularização processual, informando o endereço do interessado.

A decisão invocada como paradigma de controle – ADC 48/DF – foi proferida em 16.4.2020 e publicada em 19.5.2020. A decisão reclamada, por sua vez, é datada de 29.8.2017.

Esse Pretório Excelso já consolidou ser incabível reclamação constitucional quando o ato reclamado é anterior à prolação da decisão invocada como paradigma, consoante se depreende dos seguintes julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Direito Processual do Trabalho. Agravo regimental em reclamação. Aplicação do IPCA como índice de correção monetária aos débitos trabalhistas. Alegação de ofensa às decisões proferidas na questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425 e nas Rcls 22.012 e 25.534.*

**1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessário que a decisão dita violada tenha sido proferida em momento anterior à decisão reclamada, já que não se pode dizer que houve ofensa ao paradigma se ele sequer existia à época.**

*2. A alegação de afastamento do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, foi deduzida somente no agravo regimental e não se encontra adequadamente fundamentada, o que impede seu conhecimento.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.*

(Rcl 24845 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31.8.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14.9.2018 PUBLIC 17.9.2018) – Grifo nosso.

*EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADC nº 48/DF-MC. Decisão reclamada anterior ao paradigma. Inadmissibilidade. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.*

*1. Não subsiste o agravo regimental quando inexistente ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no art. 317, § 1º, RISTF.*

**2. Inviável o manejo de reclamação constitucional com fundamento em paradigma publicado após o ato reclamado.**

*3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.*

(Rcl 29632 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25.5.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 13.6.2018 PUBLIC 14.6.2018) – Grifo nosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A inexistência da decisão vinculante reputada paradigma impede, em termos lógicos, sua ofensa ou inobservância por parte da autoridade judicial reclamada, razão pela qual eventual admissão desta ação de feição especialíssima, na hipótese, distorceria sua finalidade constitucional.

Opina-se, pelo não conhecimento da reclamação, quanto à alegação de desrespeito ao deliberado na ADC 48/DF.

No mérito, não se vislumbra a alegada violação da Súmula Vinculante 10 do STF.

O TRT desproveu o recurso ordinário interposto pela reclamante na demanda originária, mantendo a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, com fundamento no conjunto fático-probatório e na interpretação das normas ordinárias que disciplinam a configuração da relação de emprego. Sobre a questão, constou do julgado (fls. 348/354):

*Com efeito, esclareceu o autor na inicial ter sido contratado pela ré em 1º de julho de 2013, para exercer as funções de motorista de caminhão, sem ter anotado o contrato de trabalho em sua CTPS, percebendo como última remuneração o valor de R\$300,00 (trezentos reais) por dia, totalizando uma remuneração média de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais e que foi dispensado imotivadamente em 12 de junho de 2015.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Por sua vez, a primeira ré alega que o autor lhe prestou serviços, porém não como seu empregado direto e sim como trabalhador terceirizado, por meio de contrato de fretes, de acordo com a Lei nº 11.442/07.*

*Firme nesse passo, o juízo a quo julgou procedente o pedido e reconheceu o vínculo de emprego com a ré e a condenou ao pagamento das verbas deferidas pela r. sentença ora recorrida.*

*E, em que pesem as razões de recurso, de que não teria sido comprovada a presença dos pressupostos para o reconhecimento do liame empregatício, as provas carreadas aos autos demonstram o oposto.*

*Isso porque, e inicialmente, a testemunha nominada Ovídio Cleverson Muniz, indicada pelo demandante, foi enfática ao declarar que "a reclamada conta com motoristas contratados diretamente e pelo que observou a diferença era que eles possuíam ajudantes; que fora isso, **não havia diferença entre os motoristas agregados e os empregados**; (...) que já faltou quando o seu carro quebrou e foi punido com a troca da rota de São Cristóvão para um local mais longe; que já aconteceu de trocarem a rota do depoente sem que ele tenha faltado ao serviço; (...) que todos os dias, além das entregas o depoente fazia a coleta de diversos produtos para levar à empresa, tais como: livro, remédio ou comida de passarinho e no final do dia também era obrigado a entregar o canhoto das entregas realizadas; que a reclamada conta com conferente que faziam a conferência da carga junto com o depoente; que era obrigado a dar baixa das entregas através do telefone; que o uso do uniforme era obrigatório e ao se apresentar sem uniforme, foi obrigado a comprar um mediante desconto no seu pagamento."*

*Já a preposta da ré declarou que "o autor normalmente atendia a área de Irajá, Colégio e imediações; (...) que **o autor se apresentava na empresa quatro dias na semana, em média e quando ele se apresentava ficava sabendo o serviço designado para o dia**; que normalmente ele fazia entrega e às vezes ele recolhia produtos para levar para a reclamada; (...) que o autor prestava conta das entregas diariamente, depois, alterando o depoimento, para dizer,*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*quando ele comparecia à empresa para buscar mercadoria; que além de dirigir, o autor carregava o caminhão; (...) que não sabe dizer quanto o autor recebia por dia, uma vez que o pagamento dependia da produção; que o uso do uniforme da ré era opcional; **que a ré conta com aproximadamente 40 motoristas contratados diretamente; que além deles, conta com cerca de 20 agregados**".*

*Destarte, tendo em vista que cabia à demandada o ônus probatório quanto aos fatos impeditivos do direito postulado pelo autor, nos termos que lhe impunham os artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do novo CPC, forçoso concluir que deste encargo não se desvencilhou, considerando-se o teor dos depoimentos acima reproduzidos, especialmente no que tange à identidade entre as atividades desempenhadas pelo autor com aquelas desenvolvidas pelos Motoristas contratados como empregados da ré.*

*Além disso, cumpre frisar que o objeto social da acionada versa, em suma, sobre a exploração comercial do ramo de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas, conforme se observa no contrato carreado ao ID c3ea7af, sendo esse mesmo o serviço prestado pelo autor, ou seja, na própria atividade-fim da empresa e inserido na estrutura dinâmica de organização e funcionamento da empresa, no que se denomina subordinação estrutural ou reticular.*

*Resta afastada, portanto, a tese de defesa acerca da suposta subcontratação de fretes, porque configurada na hipótese flagrante terceirização ilícita.*

*Ademais, tem-se por inafastável o princípio do contrato realidade, que obstaculiza manobras destinadas a desvirtuar a autêntica relação de emprego, na tentativa de colocar o trabalhador sem a devida proteção legal.*

*Por outro lado, a prova quanto ao término do contrato de trabalho empregatício é ônus que incumbe ao empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*favorável ao empregado, conforme jurisprudência consolidada na Súmula nº 212 do C. TST.*

*No caso vertente, a preposta da ré afirmou que "ele parou de prestar serviço porque diminuiu o volume de carga para essa área", sendo forçoso concluir que o rompimento do ajuste decorreu de iniciativa da empresa, em razão da escassez de serviços.*

*Quanto ao valor do salário percebido, observa-se que o demandante chegou a receber importância até maior do que a postulada, tal como nos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro de 2014 (ID's 7b37a97 - páginas 2/4, 2294046, 9909bfa e c88e398).*

*Outrossim, a alegação de que a remuneração do obreiro incluía despesas com veículo não merece prosperar, porque os recibos de pagamento não contêm registros dos supostos gastos, pois englobam apenas a contraprestação pelos serviços prestados.*

*Correta, portanto, a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, assim como o motivo do seu rompimento.*

*Nego provimento. (Grifos no original)*

Vê-se que o reconhecimento do vínculo empregatício se fundou no conjunto fático-probatório da demanda de origem e na interpretação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tais fundamentos não se subsumem à regra do art. 97 da Constituição Federal.

O julgado reclamado não negou ou restringiu as normas invocadas pela reclamante – Leis 7.290/84 e 11.442/07 – com base em fundamentos extraídos ou pretensamente extraídos da Constituição Federal, elemento indispensável à incidência da Súmula Vinculante 10 do STF, que assim dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

Para que incida a SV 10, os precedentes que ensejaram o verbete exigem que o afastamento da norma ordinária se esteie em fundamento constitucional, pois dele é que se extrai declaração implícita de incompatibilidade da norma com a Constituição Federal. É o que se infere da decisão proferida no RE 240.096 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence):

*Reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.*

(STF, RE 240.096, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21.5.1999, p. 2.669)

Se, por um lado, é indene de dúvida a ilicitude do comportamento judicial que nega aplicabilidade à norma ordinária com fundamento constitucional sem declarar sua inconstitucionalidade, por outro lado é firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não há que se exigir reserva de plenário para mera interpretação e aplicação das normas jurídicas no exercício ordinário da jurisdição. Extrai-se, nesse sentido, o seguinte excerto de julgado das Rcls 16.740 e 22.651 (Rel. Min. Edson Fachin):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não há que se exigir reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação das normas jurídicas que emerge do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação da cláusula de reserva de plenário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional [...]. (STF, Rcls 16.740 e 22.651, Rel. Min. Edson Fachin; em sentido similar, declarou-se a licitude de “aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional” no ARE 862.685-AgR, Rel. Min. Rosa Weber)*

Acerca dos limites entre a interpretação ordinária da norma jurídica e a declaração implícita ou simulada de sua inconstitucionalidade, colhe-se do parecer lançado no ARE 791.932 (Rel. Min. Teori Zavaski) precioso escólio do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira. Diz o parecerista, com esteio em segura pesquisa jurisprudencial:

*Nesse vasto campo de interpretação da lei, há muitas razões pelas quais não se aplica determinada norma em certo caso. Entre elas, merecem citação os motivos lícitos mais correntes para o afastamento de certa norma do caso, alguns dos quais já espelhados em arestos do STF: a “não subsunção da previsão legal ao caso concreto”; incidência restritiva, após a apreciação dos fundamentos infraconstitucionais incidentes à hipótese”; a “interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma [...] da CLT”; “a ausência de manifestação expressa sobre dispositivos legais suscitados pela parte não representa ofensa à súmula vinculante 10, se o acórdão reclamado decidir a causa com fundamento em outras normas”; “a simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, tão*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*somente por si, violação da orientação” da SV 10; o emprego por analogia; a preferência da norma especial sobre a aplicação de regra geral; a preponderância da lei posterior sobre a anterior, a redução teleológica etc. Existe, portanto, um amplo domínio no qual os tribunais inferiores se podem movimentar lícitamente, na interpretação da lei e na verificação dos resultados decorrentes da inter-relação entre várias normas editadas em diversos períodos. O simples fato de um tribunal não aplicar ao caso a norma apontada pela parte não implica que a repudiou, por inconstitucionalidade.*

No caso dos autos, a decisão reclamada apenas procedeu ao exame dos fatos e das provas e à interpretação dos arts. 2º e 3º da CLT – e isso sem nenhuma alusão a dispositivo constitucional. Não há que se falar em afronta à SV 10 na hipótese, conforme se extrai da sólida jurisprudência do STF:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INTERVALO INTERJORNADAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, quando ocorrer tão só processo de interpretação legal, função inerente a toda atividade jurisdicional, não há que se falar em afronta à Súmula vinculante 10. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Rcl 17.883-AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe un. 72, 18.4.2016)*

*DIREITO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. INTERPRETAÇÃO DA LEI.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1. O caso trata de suposta inobservância de intervalos intra e interjornadas de trabalhador avulso e o pagamento de horas-extras (Leis nº 8.630/1993, 9.719/1998 e 12.815/2013).
2. Não viola a cláusula de reserva de plenário decisão que, à luz da prova dos autos, concluiu pela não subsunção da previsão legal ao caso concreto.
3. Também não viola a citada cláusula de reserva de plenário decisão que realiza interpretação sistemática da legislação infraconstitucional.
4. Agravo regimental desprovido.  
(STF, Rcl 21.126-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe un. 34, 24.2.2016)

Em outra reclamação ajuizada com debate idêntico ao aqui proposto, o STF entendeu pela inexistência de violação da SV 10:

[...]

Como já mencionado, esta reclamação aponta inobservância ao teor da Súmula Vinculante 10, verbis:

*“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.*

*Verifico que o acórdão reclamado não declarou inconstitucional as Leis 7.290/1984 e 11.442/2007, tampouco afastou a aplicação da referida legislação infraconstitucional com apoio em fundamentos extraídos da Constituição. Com efeito, apenas interpretaram-se os dispositivos infraconstitucionais e os fatos pertinentes ao caso concreto.*

*Não há, portanto, desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante 10.*

*Assim, diante da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o teor da decisão paradigma, não merece seguimento a pretensão do reclamante.*

*Ademais, para que se verifique afronta à Súmula Vinculante 10, a decisão reclamada deve invocar fundamento constitucional para*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*afastar a incidência da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, transcrevo ementas dos seguintes acórdãos:*

*“Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Processual do Trabalho. 3. Inaplicabilidade da Lei Complementar 80/94 ao caso. 4. Alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10. Não caracterização. 5. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade da norma com apoio em fundamentos extraídos da CF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (RCL 21.205-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4.5.2017).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.*

*1. Não há falar em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, a autorizar o cabimento da reclamação, nos moldes do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, quando o ato judicial reclamado se utiliza de raciocínio decisório de controle de constitucionalidade, deixando de aplicar a lei, quando já existe pronunciamento acerca da matéria por esse Supremo Tribunal Federal.*

*2. Agravo regimental conhecido e não provido” (RCL 16.528-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22.3.2017)*

*Assento, ainda, que o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu a validade constitucional da norma legal que incluiu, na esfera de atribuição do relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações quando manifestamente inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante desta Corte.*

*[...]*

*Isto posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF). Fica prejudicada, por conseguinte, a apreciação o pedido liminar.*

*(STF, Rcl 26.967/RS, Rel. Min. Ricardo Lewansdowski, DJe un. 117, 5.6.2017)*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Empreendida razoável interpretação da norma ordinária pela decisão reclamada, sem juízo explícito ou implícito de inconstitucionalidade, não há que se falar em violação da SV 10, restando incólume o art. 97 da Constituição Federal.

Levada ao extremo, tal como propõe a reclamante no presente caso, a aplicação da SV 10 termina por cercear aos demais tribunais a aplicação das normas ordinárias ao caso concreto conforme a interpretação racional emprestada a seu campo normativo.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pelo não conhecimento da reclamação; subsidiariamente, pela improcedência do pedido, com a consequente cassação da liminar.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

[MJSN/IGNP]